

REFLEXÕES SOBRE A REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS ACADÊMICOS DO MERCOSUL NO BRASIL

Rodrigo Coimbra¹

Tiago Silveira de Faria

Resumo: O artigo pretende analisar o ordenamento jurídico existente no Mercosul e no Brasil acerca da revalidação de diplomas acadêmicos de graduação e pós-graduação, discorrendo sobre a problemática da revalidação dos títulos no Brasil, objeto de muita discussão e polêmica por envolver expressivos valores sociais, trazendo à tona também a visão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, com a apreciação crítica e algumas perspectivas sobre o tema, dentre elas o estabelecimento de critérios objetivos e uniformes para a revalidação dos diplomas.

Abstract: The article analyzes the existing legal system in Mercosur and Brazil about the revalidation of academic degrees undergraduate and graduate, discussing the issue of revalidation of titles in Brazil, the subject of much discussion and controversy because it involves expressive social values, also bringing up the jurisprudential vision of the Superior Court of Justice - STJ with critical appreciation and some perspectives on the subject, among them the establishment of objective and uniform criteria for revalidation of diplomas.

Palavras-Chave: Mercosul. Brasil. Revalidação. Diplomas.

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Advogado.

Normas.

Keywords: Mercosul. Brazil. Revalidation. Diplomas. Standards.

Sumário: 1. Introdução – 2. As normas do Mercosul sobre a mobilidade acadêmica e a revalidação de diplomas. – 3. As normas do Brasil sobre a revalidação de diplomas acadêmicos dos Países Membros do Mercosul. – 4. A problemática brasileira sobre a revalidação de diplomas e a visão jurisprudencial do STJ. – 5. Conclusão. – 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO



Mercado Comum do Sul - Mercosul², desde a sua criação com o Tratado de Assunção em 1991, objetivou tornar-se um mercado comum, que pressupõe a livre circulação de trabalhadores. Passados vinte anos do desígnio inicial, o bloco ainda se encontra “entre uma zona de livre comércio inacabada e uma união aduaneira em fase de implantação”³, em que pese alguns passos já tenham sido dados para se implementar a livre circulação de trabalhadores, a exemplo da União Europeia.

Dentre as condições para se efetivar, de maneira satisfatória, a livre circulação de trabalhadores, está a necessidade de revalidação de diplomas acadêmicos entre os Estados Partes, ainda que não seja possível, ao menos em um primeiro momento, para todos os cursos e profissões, porquanto alguns ofícios detêm particularidades que tornam difícil a integração curricular e o efetivo exercício da profissão, como, por exemplo, a advocacia⁴.

² Países Membros do Mercosul: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

³ JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000. p. 130.

⁴ *Ibid.*, p. 135.

Na União Europeia, arquétipo do mercado comum⁵, há ainda restrições à livre circulação de advogados e outras profissões específicas, esbarrando em questões como o reconhecimento de diplomas e a habilitação perante os órgãos de classe.

O Mercosul, embora ainda um pouco distante do mercado comum, já adotou algumas importantes iniciativas para facilitar tanto a mobilidade acadêmica como a revalidação de diplomas, as quais, no entanto, não têm obtido eficácia concreta em território brasileiro, gerando grandes controvérsias, na medida em que muitas pessoas são cooptadas a fazerem cursos de graduação e/ou pós-graduação em países integrantes do Mercosul, baseadas nas informações e resoluções do bloco, mas não conseguem, posteriormente, obter a revalidação junto às universidades brasileiras.

Como a revalidação do diploma é condição fundamental, *sine qua non*, para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil, a negativa importa em prejuízos imensuráveis às pessoas afetadas e às suas famílias, que despendem tempo e dinheiro, quando não um projeto de vida, em cursos que não terão reconhecimento no País, afetando direitos básicos da pessoa humana, dentre eles o direito constitucional ao trabalho e o livre exercício da profissão.

A questão também ultrapassa o direito individual do cidadão prejudicado, já que pode interferir nos índices de desemprego, temática social de extrema relevância.

Portanto, o presente artigo pretende analisar a problemática da revalidação dos diplomas acadêmicos no Brasil, especificamente de diplomas oriundos de países integrantes do Mercosul, analisando as normas emanadas pelo bloco e a legislação brasileira, refletida também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, com algumas perspectivas sobre o

⁵ Terceira fase do processo de integração entre os Países Membros, precedido, respectivamente, pela união aduaneira e pela zona de livre comércio (primeira fase).

tema, dentre elas a criação de critérios objetivos para a revalidação dos diplomas.

Para tanto, analisar-se-á as principais normas do Mercosul sobre a revalidação dos diplomas entre os Países Membros, bem como a legislação brasileira acerca do tema, para então se enfrentar a problemática da revalidação em território pátrio.

2. AS NORMAS DO MERCOSUL SOBRE A MOBILIDADE ACADÊMICA E A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

No Tratado de Assunção⁶, tampouco no Protocolo de Ouro Preto⁷, que constituem o direito originário⁸ do Mercosul, há menção sobre mobilidade acadêmica ou revalidação de diplomas.

Na realidade, o Tratado de Assunção, ao contrário do Tratado de Roma, que é o marco constitutivo da Comunidade Econômica Europeia, atual União Europeia, não pormenorizou as finalidades do mercado comum a ser criado⁹.

Diante dessa omissão do direito originário, coube ao direito derivado, especialmente aos atos emanados pelo Conselho do Mercado Comum¹⁰ e pelo Grupo Mercado Comum¹¹, a tarefa de editar as normas atinentes ao tema em análise. Os atos emanados desses órgãos constituem o direito derivado¹².

⁶ Tratado que constituiu o Mercosul em 1991.

⁷ Assinado em 16 de dezembro de 1994.

⁸ O Direito Originário (ou primário) compõe-se do Tratado de Assunção, seus protocolos e anexos, assim como pelos Protocolos de Brasília e de Ouro Preto.

⁹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 459.

¹⁰ Conselho do Mercado Comum ou CMC é o órgão superior do Mercosul, que, conforme o artigo 10 do Tratado de Assunção, tem a responsabilidade política e decisória.

¹¹ O Grupo Mercado Comum, ou GMC, é o órgão executivo do Mercosul, cujas atribuições e competências estão definidas nos artigos 13 a 16 do Tratado de Assunção.

¹² OCAMPO, Raul Granillo. *Direito Internacional Público da Integração*. Rio de Janeiro: Campus, 2009. p. 501.

Antes mesmo do tratado constitutivo do Mercosul de 1991, algumas entidades já vinham fomentando a revalidação de títulos e o exercício da profissão entre os países integrantes do futuro Mercosul. É o caso da futura Comissão de Integração de Agrimensura, Agronomia, Arquitetura e Engenharia para o Mercosul – CIAM, que, em 1989, ainda sem esta denominação, reunia os respectivos conselhos profissionais da Argentina e do Brasil. Nesse ano, realizaram-se três reuniões da referida entidade: “a primeira em Passo de Los Libres, na qual representantes dos Conselhos, Creas e Entidades da Argentina e Brasil propuseram a criação de um comitê binacional. Na segunda, em abril, em Buenos Aires, propôs-se a criação de um Comitê Internacional integrados pelos Conselhos Profissionais e, na terceira, em São Paulo, em agosto, definiu-se uma carta de intenções de atuação conjunta.”¹³

Esse é o início da busca pela mobilidade acadêmica e a revalidação de diplomas.

Com o advento do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, a CIAM postulou, por meio da Resolução nº 1, que o Grupo Mercado Comum - GMC reconhecesse as reuniões da CIAM como "Reuniões Especializadas" para harmonização das condições do exercício profissional das profissões de agrimensura, agronomia, arquitetura e engenharia, contando, em 1995, com as adesões do Uruguai e do Paraguai e fechando, assim, o círculo dos países integrantes do Mercosul.

A par da ausência de um efetivo reconhecimento da Comissão de Integração de Agrimensura, Agronomia, Arquitetura e Engenharia para o Mercosul – CIAM pelo Mercosul, nos termos requeridos na resolução antes mencionada, a entidade continuou seus trabalhos de forma independente, entre os próprios conselhos de classe dos países membros, logrando obter,

¹³ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). *Retrospectiva 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.confea.org.br/media/RetrospectivaCIAM2011.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2014.

em 2003, enfim uma decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC, de nº 25/03, que estabelece regras para o exercício profissional temporário de nacionais de outros Estados Partes dentro do Mercosul.

A citada decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC deixa a cargo das entidades de classe dos respectivos países o controle e o preenchimento das condições previstas na decisão para autorizar o exercício profissional de um cidadão nacional em outro Estado Parte.

Fora das postulações corporativas de determinados órgãos de classe, no que tange explicitamente ao reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos no âmbito do Mercosul, tem-se como marco inicial a decisão nº 04/94 do Conselho do Mercado Comum - CMC, que retrata o protocolo de integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível primário e médio não técnico.

Na sequência, foi proferida a decisão nº 7/95, do mesmo órgão (CMC), que abrange o protocolo de integração educativa e revalidação de diplomas, certificados, títulos e reconhecimento de estudos de nível médio técnico, nos termos do artigo 1º:

Artigo primeiro.

Do Reconhecimento de Estudos e Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos.

Os Estados Partes reconhecerão os estudos de Nível Médio Técnico e revalidarão os Diplomas, Certificados e Títulos expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou egressos das referidas instituições.¹⁴

Em 1996, foi prolatada a decisão nº 08/96 do Conselho do Mercado Comum - CMC, que estabelece o protocolo de integração educativa para prosseguimento de estudos de pós-

¹⁴ CONSELHO DO MERCADO COMUM DO MERCOSUL. *Decisão nº 7/95, de 5 de agosto de 1995*. Protocolo de integração educativa e revalidação de diplomas, certificados, títulos e reconhecimento de estudo de nível médio técnico. Disponível em: <<http://www.mercosur.int>>. Acesso em: 7 jul. 2014.

graduação nas Universidades dos Estados do Mercosul, na qual se acorda reconhecer também os títulos universitários, apenas para o prosseguimento de estudos de pós-graduação; a decisão nº 03/97 do Conselho do Mercado Comum -CMC, protocolo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, que dará origem aos Decretos brasileiros nº 800/2003 e 5.518/2005; a decisão nº 04/99 do Conselho do Mercado Comum - CMC, que aprova o reconhecimento de títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa, mediante o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, estando ainda pendente de ratificação por parte do Uruguai; a decisão nº 15/01 do Conselho do Mercado Comum - CMC, que institui um plano de ação do setor educativo do Mercosul, sendo que, na área de educação superior (universitária), a criação de

un sistema de acreditación de carreras como mecanismo de reconocimiento de títulos de grado facilitará la movilidad em la región, estimulará los procesos de evaluación com el fin de elevar la calidad educativa y favorecerá La comparabilidad de los procesos de formación en términos de calidad académica.¹⁵

Desse emaranhado de decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, destaca-se a decisão nº 03/97: protocolo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, que dará origem, em território pátrio, aos Decretos Legislativos nº 800/2003 e 5.518/2005, este o marco legislativo brasileiro sobre a revalidação de diplomas.

¹⁵ CONSELHO DO MERCADO COMUM DO MERCOSUL. *Decisão nº 15/2001, de 20 de dezembro de 2001*. Estructura Orgánica y Plan de Acción 2001 – 2005 del Sector Educativo Del Mercosur, Bolívia e Chile. Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/documentos-categoria/finish/4-decisiones-decisiones/405-decisao-mercosur-cmc-dec-n-15-01.html>>. Acesso em:7 jul. 2014.

Recentemente, foi proferida a decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 36/12, que criou o Sistema Integrado de Mobilidade do Mercosul - SIMERCOSUL, incentivando a mobilidade acadêmica nos cursos acreditados pelo mecanismo regional de acreditação.

Cursos acreditados são aqueles credenciados segundo critérios regionais de qualidade acadêmica¹⁶. Atualmente, os cursos acreditados são agronomia, arquitetura, engenharia, enfermagem, veterinária, medicina e odontologia. No segundo semestre de 2012, os Ministros da Educação do Mercosul decidiram iniciar os procedimentos de acreditação nos cursos de sociologia e economia.

Faz-se necessário, no entanto, uma pesquisa no portal¹⁷ do Ministério da Educação – MEC, para saber os cursos acreditados e as respectivas universidades integrantes, ressaltando-se, conforme informação prestada pelo MEC, que a acreditação não outorga, em si, direito ao exercício da profissão nos demais países. Isso porque muitas profissões exigem, após o bacharelado, uma prova para o credenciamento junto aos órgãos de classe.

Em suma, tem-se uma gama de resoluções e decisões dos órgãos do Mercosul, que constituem o direito derivado, como substrato para a mobilidade acadêmica e a revalidação de diplomas no bloco. Todavia, falta uniformidade, maior clareza e efetividade às decisões e às resoluções do Mercosul, que dependem, muitas vezes, de recepção e conformidade com a legislação interna dos Países Membros.

¹⁶ SISTEMA INTEGRADO DE MOBILIDADE DO MERCOSUL - SIMERCOSUL. Disponível em: < <http://www.mercosul.gov.br/o-mercossul-na-vida-do-cidadao/sistema-integrado-de-mobilidade-do-mercossul-simercosul>>. Acesso em: 7 jul. 2014.

¹⁷ BRASIL. *Ministério da Educação - MEC*. Busca de cursos acreditados. Disponível em: <http://sistemaarcusul.mec.gov.br/arcusul/pages/pesquisaexterna/pesquisarCursoExterno.seam>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

3. AS NORMAS DO BRASIL SOBRE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ACADÊMICOS DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

Em território brasileiro, o Decreto Legislativo n.º 800/2003, promulgado pelo Decreto n.º 5.518/2005, é o Marco Regulatório sobre a revalidação dos diplomas, que estabelece o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

Para melhor elucidação e análise do tema, destaca-se os principais artigos da Lei n.º 5.518/2005:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.¹⁸

¹⁸ BRASIL. *Decreto n.º 5.518, de 23 de agosto de 2005*. Promulga o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

Nesse contexto legislativo, a revalidação dos diplomas está adstrita às atividades de docência e pesquisa, não se admitindo para os fins usuais do exercício profissional.

Não obstante, mesmo para essas finalidades, os títulos deverão estar validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Reporta-se, portanto, à lei brasileira sobre revalidação de diplomas: Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especificamente o art. 48, §§ 2º e 3º:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.¹⁹

Assim, tem-se como requisito estabelecido pela lei brasileira, para diplomas de graduação, a necessidade de revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. No que tange aos diplomas de Mestrado e Doutorado, não há necessidade de que a universidade seja pública, mas deve possuir curso de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Mesmo para o exercício de atividades de docência e pesquisa, especificamente para os títulos de pós-graduação

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

stricto sensu, faz-se necessário também a revalidação do diploma, nos termos da Resolução nº 03/2011²⁰ do Conselho Nacional de Educação - CNE, que dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *strictu sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.

Nesses casos, a admissão dos títulos não é automática e deve ser solicitada a uma universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora. O candidato deverá comprovar: 1) sua nacionalidade; 2) a validade jurídica no país de origem do documento apresentado para admissão do título; 3) que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil; 4) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema; 5) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado; por fim, a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário²¹.

É interessante notar também que a citada resolução é expressa ao atribuir um caráter temporário para o exercício de atividades acadêmicas e de pesquisa, sem especificar o período máximo, ressaltando que não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas²².

No mesmo sentido, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) emitiu um importante esclarecimento²³. A entidade alerta que não é responsável pelo

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). *Resolução nº 3, de 1º de fevereiro de 2011*. Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *strictu sensu*, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacao/avaliacao-n/Resolucao-cne-03-2011.pdf>>. Acesso em: 4 ag. 2014.

²¹ Artigos 4.º e 5.º da Resolução n.º 03/2011 do CNE.

²² Artigo 3.º da Resolução n.º 03/2011 do CNE.

²³ COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). *Esclarecimento sobre revalidação de diplomas no Mercosul*. Brasília, [2014?]. Disponível em:

reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil, sendo que os títulos deverão ser submetidos ao reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido pelo CAPES; o curso deve ser na mesma área de conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior; os critérios e procedimentos para a revalidação são definidos pelas próprias universidades no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa; mesmo os bolsistas da CAPES no exterior, cursando Mestrado ou Doutorado, também devem se submeter aos critérios vigentes. Ao final, a CAPES adverte que quem sustenta a validade automática dos diplomas de pós-graduação obtidos nos demais países integrantes do Mercosul está praticando propaganda enganosa.

De fato, em termos gerais, pode-se afirmar que não existe, na legislação brasileira, norma que autorize a revalidação automática de diplomas, dependendo, sempre, de uma avaliação subjetiva por parte de alguma universidade brasileira que detenha curso similar, excetuando-se o reconhecimento temporário de título de graduação para o exercício de atividades de pesquisa e docência.

4. A PROBLEMÁTICA BRASILEIRA SOBRE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E A VISÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ

No Brasil, tem crescido o número de pessoas que, embora possuam um diploma acadêmico emanado pelos demais países integrantes do Mercosul, não obtêm posteriormente a revalidação do título, tanto para a graduação quanto para a pós-graduação *strictu sensu*, Mestrado e Doutorado.

Mais que um problema individual, da pessoa prejudicada, trata-se de um problema coletivo, social, que afeta famílias,

interfere nos índices de desemprego dos países e na quantidade de profissionais disponíveis no mercado de trabalho para o atendimento à população.

No atual contexto, a medicina é um exemplo clássico em que a falta de profissionais no mercado de trabalho conduziu o governo brasileiro a implantar um programa polêmico, denominado “Mais Médicos”²⁴, trazendo profissionais principalmente de Cuba para o Brasil a fim de incrementar o atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS.

Conquanto ressalve-se a natureza porventura emergencial da contratação dos referidos profissionais pelo Governo Federal, causa estranheza que não tenham passado pelo processo legal de revalidação de diplomas vigente no País, abrindo uma verdadeira brecha forçada no sistema que, arcaico ou não, deveria ser respeitado por todos.

Agindo assim, o governo brasileiro admite, por via transversa, a dificuldade, falta de clareza e falibilidade do procedimento de revalidação de diplomas vigente.

Sustenta-se que a busca de uma solução, no âmbito do Mercosul, para a revalidação dos diplomas, seria a melhor alternativa, pois beneficiaria os cidadãos do bloco, na esteira da ambicionada livre circulação de pessoas e bens, visada pela terceira fase do processo de integração e objetivo fim do Tratado de Assunção, e, ao mesmo tempo, não discriminaria os profissionais que estão se submetendo ao mecanismo usual de revalidação.

Todavia, diante da omissão do Mercosul sobre o tema no direito originário (Tratado de Assunção e Protocolos), e, em um segundo momento, uma miscelânea normativa do direito derivado, que não esclarece adequadamente a revalidação de diplomas no âmbito do bloco, a solução simplista e questioná-

²⁴ BRASIL. *Ministério da Saúde*. Programa Mais Médicos. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

vel de contratação de profissionais estrangeiros sem a revalidação de diplomas talvez tenha sido o caminho mais fácil, notadamente quando a legislação brasileira não auxilia o processo de revalidação de diplomas dos países integrantes do Mercosul.

No âmbito do judiciário, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei nº 9.394/1996, como evidencia o seguinte precedente recente da Corte:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NA ARGENTINA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se pleiteia o registro e admissão automática do diploma de Doutorado em Ciências Empresariais obtido na Universidad del Museo Social Argentino, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Presidencial 5.518/2005).
2. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).
3. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.
4. Agravo Regimental não provido.²⁵

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1346661*. Recorrente: Wilson Orestes Carpezani Milanez. Recorrido: Universidade Federal do Paraná (UFPR). Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 13 de setembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30139352&num_registro=201202079587&data=20130913&tipo=5&formato=P>

O citado acórdão ainda faz importante menção ao REsp 1.349.445-SP²⁶, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmando a compreensão de que: a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil está submetido a prévio processo de revalidação, conforme previsto no art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96; b) não há dispositivo legal que proíba a universidade de adotar tal procedimento, que está em consonância com sua autonomia didático-científica e administrativa (arts. 53, V, da Lei 9.394/96 e 207 da Constituição Federal); e c) observados os requisitos legais e os princípios constitucionais, deve-se garantir às universidades a liberdade para editar regras específicas acerca do procedimento destinado à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O precedente traz à tona o formalismo que vem dominando a jurisprudência do STJ no que pertine ao assunto, refletindo um positivismo-exegético, da velha Escola Clássica, em outras palavras, o direito é o texto da lei²⁷ e o juiz é a boca da lei²⁸, inexistindo interpretação fora do contexto dogmático normativo.

Não se defende a revalidação automática dos diplomas sem critérios legalmente estabelecidos, pois, especialmente nas hipóteses em que há efetivo interesse público envolvido, o mau

DF>. Acesso em: 6 ago. 2014.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 1349445*. Recorrente: Fundação Federal do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Medardo Guzman Antezana. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 14 de maio de 2013. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenci->

[al=28695336&num_registro=201202192871&data=20130514&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenci-al=28695336&num_registro=201202192871&data=20130514&tipo=5&formato=P)

DF>. Acesso em: 28 set. 2014.

²⁷ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 154.

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. *O (pós-)positivismo e os propalados modelos de Juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – dois decálogos necessários*. In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais n.º 7. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2010. p. 17.

desempenho das atividades profissionais pode prejudicar a sociedade, com efeitos nocivos, colocando em risco o próprio direito à vida como nos casos das profissões ligadas à medicina, à engenharia, à arquitetura ou mesmo à advocacia.

Por isso, a norma constitucional brasileira do livre exercício da profissão, inserta no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988²⁹, é considerada de eficácia contida³⁰, uma vez que condiciona o direito ao livre exercício da profissão, na parte final do inciso, “as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Exemplificativamente, tem-se a prova da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como requisito para a obtenção do registro profissional de advogado, nos termos do inciso IV do artigo 8.º da Lei 8.906/94, ou seja, uma qualificação profissional estabelecida por lei.

Porém, em contraposição à teoria dogmática esposada na decisão do Superior Tribunal de Justiça, a questão, pelo elevado caráter social envolvido, demandaria uma interpretação à luz da *zetética*³¹, em outras palavras, um questionamento dos dogmas normativos e uma abertura para outros campos de investigação, notadamente da sociologia³².

Superada a questão jurisprudencial, o que se evidencia na legislação brasileira, reproduzida na decisão do Superior Tribunal Justiça, é a falta de critérios objetivos e uniformes para a revalidação dos diplomas pelas universidades brasileiras.

Em nome da propalada autonomia didático-científica e

²⁹ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

³⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 25ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 295.

³¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16.

³² *Ibid.* p. 21.

administrativa das universidades, decorrente do art. 207 da Constituição Federal³³ e do artigo 53, inciso V, da Lei 9.394/96, impera a absoluta discricionariedade no que tange às regras para a revalidação dos diplomas, uma matéria que exige critérios claros e um mínimo grau de segurança jurídica³⁴.

Por isso, a busca por critérios objetivos para a revalidação dos diplomas acadêmicos deve ser o norte almejado, reduzindo a discricionariedade e a discrepância dos requisitos subjetivos, que pode ensejar, paradoxalmente para um caso idêntico, a negativa de revalidação por uma universidade brasileira e a aceitação por outra.

Questões como a carga horária mínima do curso, a titulação dos professores, as dependências físicas das universidades, a bibliografia disponível, o grau (nota mínima) exigido e a frequência, são alguns critérios objetivos que podem ser incorporados.

A falta de critérios objetivos contribui para o alto índice de rejeição dos diplomas, de acordo com o presidente da Associação Brasileira de Pós-Graduados no Mercosul, Carlos Estephano³⁵. Segundo ele, cerca de 80% dos diplomas oriundos de países do Mercosul não são reconhecidos no Brasil, o que traz incerteza ao postulante da revalidação que, em caso de indeferimento pela universidade, poderá recorrer à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) e, em última instância, à Justiça.

Uma alternativa ventilada seria o credenciamento de

³³ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

³⁴ Segurança jurídica na acepção ampla da palavra, compreendendo tanto a legislação vigente quanto o entendimento jurisprudencial.

³⁵ COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). *Revalidação de diplomas foi tema de audiência no Senado Federal*. Brasília, [2014?]. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/36-noticias/6210-revalidacao-de-diplomas-foi-tema-de-audiencia-no-senado-federal>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

universidades de notória excelência acadêmica. Nesse sentido, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) 399/2011, que trata da revalidação e do reconhecimento automático de diplomas de instituições de ensino superior estrangeiras de “reconhecida excelência acadêmica”.³⁶

Acolhendo-se essa opção, buscar-se-ia o exemplo de revalidação automática de diplomas de Portugal, que o adota apenas para pós-graduação e cuja única exigência, para os cidadãos brasileiros, é que os títulos sejam emitidos por cursos com notas 6 ou 7 da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)³⁷.

Entretanto, em audiência no Senado Federal, ao contrário do que propõe o projeto, a revalidação automática dos diplomas, mesmo para cursos de reconhecida excelência acadêmica, gerou oposição. A reivindicação é de que seja estabelecido um processo objetivo de avaliação, pois, para a CAPES, mesmo nas universidades de excelência acadêmica, a exemplo da Universidade de São Paulo – USP, são fechados cursos de pós-graduação com certa frequência, existindo excelentes universidades com cursos ruins e excelentes cursos em universidades não tão boas assim³⁸.

Por isso, visando preservar a qualidade educacional e o

³⁶ REQUIÃO, Roberto. *Projeto de lei do Senado nº 399, de 2011*. Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação-, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=93249&tp=1>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

³⁷ Os cursos de mestrado profissional, mestrado acadêmico e doutorado avaliados com nota igual ou superior a 3 já são recomendados pela CAPES, sendo as notas 6 e 7, esta o maior grau concedido, para cursos de excelência internacional.

³⁸ COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). *Revalidação de diplomas foi tema de audiência no Senado Federal*. Brasília, [2014?]. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/36-noticias/6210-revalidacao-de-diplomas-foi-tema-de-audiencia-no-senado-federal>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

interesse público envolvido, o estabelecimento de critérios objetivos para revalidação de diplomas julga-se o melhor caminho.

Ressalte-se que o rigor dos critérios porventura adotados, desde que objetivos e claros, não representam, *a priori*, qualquer ilegalidade e são indispensáveis à preservação da qualidade educacional.

5. CONCLUSÃO

A continuidade do processo de integração no Mercosul, sem dúvidas, tenderá a fortalecer a mobilidade acadêmica e a facilitar a revalidação de diplomas entre os Estados Partes, questão ainda pendente de uma normativa unificada e efetiva pelo bloco.

Atualmente, embora existam algumas normativas esparsas do Mercosul sobre o tema, não há qualquer norma brasileira que autorize a revalidação automática de diplomas acadêmicos oriundos dos países integrantes do Mercosul, devendo-se observar a legislação brasileira, em especial a Lei 9.394/96, que outorga um poder discricionário às universidades no que tange aos critérios para a revalidação dos diplomas em nome da autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino.

Tratando-se, todavia, de um problema social, que afeta famílias, interfere nos índices de desemprego dos países e na quantidade de profissionais disponíveis no mercado de trabalho para o atendimento à população, a temática merece uma atenção especial e uma mudança paradigmática no tratamento legal.

Nesse sentido, defende-se que a criação de critérios objetivos para a revalidação de diplomas seja, *a fortiori*, o melhor caminho a ser adotado em âmbito interno para atender tanto ao necessário processo de integração do Mercosul, em

que a mobilidade acadêmica é ferramenta indispensável, quanto os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, problemática que ultrapassa o âmbito do direito individual, afetando a economia, o mercado de trabalho e a sociedade.

Questões como a carga horária mínima do curso, a titulação dos professores, as dependências físicas das universidades, a bibliografia disponível, o grau (nota mínima) exigido e a frequência são algumas sugestões de critérios objetivos a serem incorporados.

Em face da relevância social do tema, urge, portanto, a adoção de novas regras objetivas para a revalidação dos diplomas acadêmicos de graduação e pós-graduação no âmbito do Mercosul e do Brasil.



6. BIBLIOGRAFIA

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. *Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005*. Promulga o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>.

Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. *Ministério da Saúde*. Programa Mais Médicos. Dis-

- ponível em: <
<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos>>. Acesso em: 22 jul. 2014.
- CONSELHO DO MERCADO COMUM DO MERCOSUL. *Decisão nº 7/95, de 5 de agosto de 1995*. Protocolo de integração educativa e revalidação de diplomas, certificados, títulos e reconhecimento de estudo de nível médio técnico. Disponível em: <<http://www.mercosur.int>>. Acesso em: 7 jul. 2014.
- CONSELHO DO MERCADO COMUM DO MERCOSUL. *Decisão nº 15/2001, de 20 de dezembro de 2001*. Estructura Orgánica y Plan de Acción 2001 – 2005 del Sector Educativo del Mercosur, Bolívia e Chile. Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/documentos-categoria/finish/4-decisiones-decisiones/405-decision-mercocor-cmc-dec-n-15-01.html>>. Acesso em: 7 jul. 2014.
- CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). *Retrospectiva 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.confea.org.br/media/RetrospectivaCIAM2011.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). *Resolução nº 3, de 1º de fevereiro de 2011*. Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação strictu sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacao/avaliacao-n/Resolucao-cne-03-2011.pdf>>. Acesso em: 4 ag. 2014.
- COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). *Esclarecimento sobre revalidação de diplomas no Mercosul*. Brasília, [2014?]. Disponível em:

<http://www.capes.gov.br/images/stories/download/diversos/Capes_DiplomasMercosul.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2014.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). *Revalidação de diplomas foi tema de audiência no Senado Federal*. Brasília, [2014?]. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/36-noticias/6210-revalidacao-de-diplomas-foi-tema-de-audiencia-no-senado-federal>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 25ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000.

OCAMPO, Raul Granillo. *Direito Internacional Público da Integração*. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

REQUIÃO, Roberto. *Projeto de lei do Senado nº 399, de 2011*. Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação-, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=93249&tp=1>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *O (pós-)positivismo e os propalados modelos de Juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – dois decálogos necessários*. In *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* n.º 7. Vitória: Faculdade de Direito

de Vitória – FDV, 2010.